



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019 DE 25.11.2019.

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

MANTÉM O VETO TOTAL APOSTO PELO PREFEITO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, OBJETO DO AUTÓGRAFO Nº 1.623/2019, DE 14.10.2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica mantido o Veto total apostado pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria do Poder Executivo, objeto do Autógrafo nº 1.623, de 14.10.2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2019.

VER. ANTONIA AP. P. DE SOUZA
Presidente

VER. VANDERLEI M.P. BAIOTO
Vice-Presidente

ROSICLÉA HEINZEN COLOMBO
Membro

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ____/____/2019

Protocolo

Apreciado na sessão do dia ____/____/2019 Resultado: _____

Presidente _____
Ver. Wagner Tavares da Cunha



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

1. Da análise do conteúdo do **VETO** aposto pelo Sr. Prefeito Municipal(fls. 48/52), tem-se que o mesmo se fundamenta no seguinte:

I - De que a Câmara Municipal propôs duas emendas modificativas sem observância do comando do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), quanto a não apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes(art. 14, caput, da LRF); quanto a não ter sido atendido as disposições da LDO, mormente no que tange à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais(art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF).

II - De que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receita, deve obediência às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei nº 101/2000).

III - De que o Autógrafo nº 1.623/2019 lhe foi encaminhado desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, relativo as emendas ao art. 6º e 7º, apresentadas pela Câmara Municipal, que prorrogou o prazo de refinanciamento da dívida, por meio do parcelamento em até 20(vinte) parcelas mensais e consecutivas, bem como, além de não haver estudo do impacto financeiro, o valor da própria renúncia não foi projetado, afetando a previsão contida na LDO, o que, segundo o Sr. Prefeito, viola as normas insertas nos artigos 5º, II, da LRF e 3º, 35, I, e 57 da Lei 4.320/64.

Aduz, ainda, o Sr. Prefeito que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 previu a possibilidade de pagamento à vista com anistia de juros e multa de 100% e no caso de parcelamento em até 03 parcelas com anistia de juros e multa de apenas 80% e que impacto orçamentário por ele apresentado previa apenas os montantes fiscais renunciados nas proporções do Projeto ele apresentado e não abrange as emendas modificativas propostas pelo Poder Legislativo;

IV - De que a edição de Lei ou ato administrativo que instituí, concede ou amplia a oferta de incentivos fiscais, dos quais decorram renúncia de receita, sem a observância das condições contidas na LRF, pode configurar ato de improbidade administrativa.

V - Por último, aduz o Sr. Prefeito, como fundamento do VETO, o seguinte:

“... Outrossim, mesmo que se trate de benefício estabelecido em lei editada em ano anterior ao eleitoral, prorrogação de prazo para concessão do Programa de Recuperação Fiscal(REIS) que ultrapasse a circunscrição do pleito eleitoral pode configurar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, medida proibida pelo artigo 73, parágrafo 10º, da Lei 9.504/97...”



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

2. De todo o exposto, se observa que o Sr. Prefeito fundamentou seu VETO na alegada inobservância da LRF(primeira parte do veto) e na proibição contida no art. 73, § 10º, da Lei Eleitoral nº 9.504/97(segunda parte do veto), que dispõe o seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.”

3. Isto posto, com o respeito devido, esta Comissão entende que o Veto apostado pelo Senhor Prefeito Municipal possui razões para prevalecer e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo neste mesmo sentido.